



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 301/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 301/2021

Referência: 2623184/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 302/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 302/2021

Referência: 2621463/2021

Interessado: ERNILDO DOS SANTOS SARGES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ernildo Dos Santos Sarges, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Ernildo Dos Santos Sarges. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 303/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 303/2021

Referência: 2621615/2021

Interessado: REGINALDO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Reginaldo Costa Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Reginaldo Costa Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 304/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 304/2021

Referência: 2621733/2021

Interessado: KATE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Kate De Souza Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Kate De Souza Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 305/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 305/2021

Referência: 2611103/2020

Interessado: MATEUS SILVA E SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mateus Silva E Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Mateus Silva E Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 306/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 306/2021

Referência: 2588546/2019

Interessado: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE VALENTE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Do Socorro Cavalcante Valente, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maria Do Socorro Cavalcante Valente. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 307/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 307/2021

Referência: 2618136/2020

Interessado: JOSEPH MATOS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Joseph Matos Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Joseph Matos Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 308/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 308/2021

Referência: 2621868/2021

Interessado: UNIVERSAL ENGENHARIA LTDA-EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Universal Engenharia Ltda-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Universal Engenharia Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 309/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 309/2021

Referência: 2621271/2021

Interessado: REFRISUL CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Refrisul Camaras Frigorificas Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Refrisul Camaras Frigorificas Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 310/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 310/2021

Referência: 2622252/2021

Interessado: CLAUDIONEY ALVES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Claudioney Alves Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Claudioney Alves Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 311/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 311/2021

Referência: 2622290/2021

Interessado: ANDRE SOUZA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Andre Souza Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Andre Souza Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 312/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 312/2021

Referência: 2615186/2020

Interessado: WASHINGTON BARBOSA DE ASSUNCAO NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Washington Barbosa De Assuncao Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Washington Barbosa De Assuncao Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 313/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 313/2021

Referência: 2622397/2021

Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Defensoria Publica Do Estado Do Amazonas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Defensoria Publica Do Estado Do Amazonas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 314/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 314/2021

Referência: 2620610/2021

Interessado: FLAVIO CESAR CAFFER NEVES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Flavio Cesar Caffer Neves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Flavio Cesar Caffer Neves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 315/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 315/2021

Referência: 2614688/2020

Interessado: CARLOS HENRIQUE SOARES GUERRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Henrique Soares Guerra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Carlos Henrique Soares Guerra. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 316/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 316/2021

Referência: 2622655/2021

Interessado: BRUNA LETÍCIA PICANÇO ABECASSIS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bruna Letícia Picanço Abecassis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Bruna Letícia Picanço Abecassis. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 317/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 317/2021

Referência: 2621832/2021

Interessado: MAURO SERGIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mauro Sergio Nascimento De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Mauro Sergio Nascimento De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 318/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 318/2021

Referência: 2622329/2021

Interessado: LOTO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Loto Engenharia E Instalações, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Loto Engenharia E Instalações. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 319/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 319/2021

Referência: 2622430/2021

Interessado: CLEILTON FERREIRA CUTRIM

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Cleilton Ferreira Cutrim, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Cleilton Ferreira Cutrim. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 320/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 320/2021

Referência: 2622411/2021

Interessado: MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Maxx Limp Serviços De Limpeza E Conservação Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Maxx Limp Serviços De Limpeza E Conservação Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 321/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 321/2021

Referência: 2621730/2021

Interessado: ED CARLOS TEIXEIRA DE MORAES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Ed Carlos Teixeira De Moraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Ed Carlos Teixeira De Moraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 322/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 322/2021

Referência: 2613088/2020

Interessado: MARIA ZULEIDE MENDES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maria Zuleide Mendes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maria Zuleide Mendes Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 323/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 323/2021

Referência: 2622210/2021

Interessado: KATLEEN LIMA BARROS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Katleen Lima Barros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Katleen Lima Barros. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 324/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 324/2021

Referência: 2622199/2021

Interessado: SINNDY ROSSALY CABRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Sinndy Rossaly Cabral De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Sinndy Rossaly Cabral De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 325/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 325/2021

Referência: 2622916/2021

Interessado: FLASH SOLUÇÕES EM IMPORTAÇÃO PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Flash Soluções Em Importação Produtos E Serviços Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Flash Soluções Em Importação Produtos E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 326/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 326/2021

Referência: 2622494/2021

Interessado: ANDERSON ALCANTARA DA CRUZ

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Anderson Alcantara Da Cruz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Alcantara Da Cruz. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 327/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 327/2021

Referência: 2622870/2021

Interessado: RUY PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Ruy Pereira De Andrade Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Ruy Pereira De Andrade Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 328/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 328/2021

Referência: 2618509/2021

Interessado: SILAS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Silas Pereira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Silas Pereira De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 329/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 329/2021

Referência: 2619686/2021

Interessado: EDILBER DAS NEVES MAIA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Edilber Das Neves Maia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Edilber Das Neves Maia. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 330/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 330/2021

Referência: 2619033/2021

Interessado: CLORISVALDO RODRIGUES MARQUES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Clorisvaldo Rodrigues Marques, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Clorisvaldo Rodrigues Marques. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 331/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 331/2021

Referência: 2560839/2017 - Auto: 35011/2017

Interessado: HAROLDO CASTRO GUIMARAES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Haroldo Castro Guimaraes, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando as disposições da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: (...) III - ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica." Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. § 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução." Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade." Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla." Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional." Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade." Considerando, assim, restar claro que a ART de CARGO/FUNÇÃO é devida, independentemente do tipo de regime trabalhista, eis porque refere-se ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica, em qualquer nível hierárquico, de acordo com as atribuições definidas no respectivo contrato de trabalho, documento de nomeação hábil, plano de carreira, ou plano de cargos e salários, dentre outros instrumentos que produzam tais efeitos legais. E ainda, a denominação do cargo/função pode ser perfeitamente distinta da real formação/título profissional do empregado. Considerando, a crescer que, à época da atuação, o profissional HAROLDO CASTRO GUIMARAES, em sendo TECNÓLOGO EM MECÂNICA, TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO CIVIL, ainda era TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA vinculado ao Sistema Confea/Crea (ora sob à fiscalização do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO), portanto tendo total afinidade/ligação com a Função de Técnico junto à Concessionária AMAZONAS ENERGIA S/A (quer seja com o CARGO DE TÉCNICO INDUSTRIAL DE ENGENHARIA I (conforme registrado em CTPS), quer seja na FUNÇÃO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO). Considerando, complementarmente, ser sabido que o autuado se utiliza de técnicas e conhecimentos expressamente vinculados à sua Formação Acadêmica e que, se assim não

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 331/2021

fosse ENGENHEIRO ou TÉCNICO e/ou TECNÓLOGO, certamente não atenderia aos requisitos para a investidura do cargo/função ocupados. Considerando, sobretudo, os termos da MANIFESTAÇÃO Nº 3/2019 exarada pela Procuradoria Jurídica do Crea-AM (que trata de análise de caso similar) a qual pontua: "A Lei n.º 6.496/77 determina que qualquer prestação de serviço ligada a Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeita a Anotação de Responsabilidade Técnica (destacando os art. 1º e 2º, §1º), (...) Dessa maneira (...) o CONFEA está autorizado, mediante ato diverso de lei, sem qualquer prejuízo diante do princípio da estrita legalidade, definir os procedimentos necessários para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica." "(...) o art. 7º da Lei 5.194/66 (...) in verbis: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Após ampla discussão, em 06/10/2016, o STF concluiu o julgamento das ADI's 4697 e 4762 e dos RE's 838.284/SC e 704.292/PR reunidos em pauta temática, e definiu, em síntese, que não há vício de inconstitucionalidade na lei que fixa apenas um teto para o valor da referida taxa ou das anuidades dos conselhos profissionais. (...) Resta superada, portanto, qualquer discussão acerca da (in)constitucionalidade das leis que regem a taxa de ART, seja por suposta violação ao princípio da legalidade tributária, seja por defeitos formais e/ou materiais da lei 12.514/11." "Por conseguinte, mostram-se improsperáveis os argumentos do interessado de não efetuar a anotação das ARTs devidas ao CREA-AM, considerando sua legalidade e exigibilidade, razão pela qual recomenda-se a manutenção do auto de infração." Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste, ainda (através da ART DE CARGO/FUNÇÃO) em habilitar o profissional, inclusive, a registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas exercidas no CARGO/FUNÇÃO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO. Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional. Considerando que o autuado tomou conhecimento do Auto de Infração, porém até o presente momento não providenciou a regularização do fato gerador (mesmo diante da INTEPESTIVIDADE DO RECURSO, com vistas ao qual não há que se analisar nem mesmo as razões sustentadas pelo recorrente). Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 35011/2017 do(a) interessado(a) Haroldo Castro Guimaraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 332/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 332/2021

Referência: 2614919/2020

Interessado: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

EMENTA: Defere BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Procomp Industria Eletronica Ltda, Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e, em cumprimento à NOTA TÉCNICA Nº 0109442/2018 e Nota Técnica nº 02/2018 - Transição CFT. Nos termos da Decisão PL-1394/2018, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais o PRAZO INICIAL ENCERROU-SE EM 20/09/2018, ou seja, a DATA LIMITE para a continuação do registro dos técnicos industriais no CREA-AM, como ainda, PARA A CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE REGISTRO DEU-SE EM 20/09/2018. Considerando, complementarmente, a ressalva de que não compete mais ao Sistema Confea/Crea fiscalizar o exercício profissional (tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas), relacionado aos TÉCNICO INDUSTRIAIS, eis porque, segundo o art. 26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, sendo que o registro é que habilitará o profissional a atuar em todo o território nacional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Procomp Industria Eletronica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 333/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 333/2021

Referência: 2609905/2020

Interessado: ECO - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Eco - Solucoes Em Energia Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Crea, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." Considerando que a empresa constituiu-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: "33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 333/2021

DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Eco - Solucoes Em Energia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 334/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 334/2021

Referência: 2600641/2019

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

EMENTA: Defere Requerimento de Cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Software - REANÁLISE.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de ofício Universidade Federal Do Amazonas - Ufam, Considerando que foram atendidos os requisitos legais conforme Resolução nº 1.073 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) ofício do(a) interessado(a) Universidade Federal Do Amazonas - Ufam. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 335/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 335/2021

Referência: 2604772/2020 - Auto: 43480/2020

Interessado: WALLACE LEAL DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea 'b' do art. 6º da Lei Federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wallace Leal Da Silva, Considerando que as atribuições do Eng. Civ. WALLACE LEAL DA SILVA são as regidas pelo ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO OCNFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO, COM RESTRIÇÕES A: ENGENHARIA DE TRÁFEGO, BARRAGENS E DIQUES, IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, PAVIMENTAÇÃO, FERROVIAS, senão vejamos: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade. Considerando, portanto, restar claro que o profissional não possui atribuições para exercer a responsabilidade técnica dos serviços constantes na ART Nº AM20160049692, no que diz respeito a PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (ainda mais em se tratando de uma área aproximada de 4.200 m²), eis porque não comprovou, em sua Defesa, haver cursado CONTEÚDOS FORMATIVOS, na sua Graduação, cuja (s) disciplina (s) contemple (m) tal assunto, como ainda, tampouco, comprovou possuir PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Considerando, complementarmente, o disposto no Artigo 10, Inciso II, da Resolução nº 1025/2009 do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (,,) "II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART." Nestes termos, cabe destacar o disposto no Art. 6º, alínea "b", da Lei Federal nº 5.194/66: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)" O art. 25 da Resolução nº 1.025/09, em obediência ao art. 26 do mesmo normativo, prevê as situações de NULIDADE DE ART, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART." Por fim, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos." Considerando, por derradeiro, que cabe destacar o estabelecido nos artigos 42 e 43, ambos da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a saber: "Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43480/2020 do(a) interessado(a) Wallace Leal Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 335/2021

Manaus, 07 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, representing the name Amarildo Almeida de Lima.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 336/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 336/2021

Referência: 2617403/2020 - Auto: 46238/2020

Interessado: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2617403/2020 AUTO DE INFRAÇÃO:46238/2020 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL -RELATÓRIO FISCALINTERRESADO: " COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 46238/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA", conforme capitulação no(a) Art. 58 da Lei 5194/66.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Comprehense Do Brasil Equipamentos Medico-hospitalares Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Entretanto, verifica-se que o CONTRATO que motivou a Lavratura do Auto de Infração acima (CONTRATO Nº 1/2019), possuiu a vigência de 1 ANO (ou seja, de 04/02/2019 a 01/02/2020). E, considerando que a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA é oriunda de TAUBATÉ-SP e foi autuada por FALTA DE VISTO PJ, resta claro que o correto seria autuá-la por FALTA DE REGISTRO PJ (infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66). Complementarmente, a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, em seu Art. 14 e seu § 1º, prevê: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46238/2020 do(a) interessado(a) Comprehense Do Brasil Equipamentos Medico-hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 337/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 337/2021

Referência: 2619723/2021 - Auto: 46819/2021

Interessado: DANI COMERCIO, REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2619723/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46819/2021 AUTUADO: DANI COMERCIO, REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA ASSUNTO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE ADITIVO- INFRAÇÃO AOS ARTs 1º e 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.496/77

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dani Comercio, Representacoes E Prestacao De Servicos Hospitalares Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, assim, que a empresa não comprovou haver registrado o TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2018, celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDESUSAM, através do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ALVORADA, objeto da presente autuação, uma vez que acostou em sua Defesa o REGISTRO DA ART DO CONTRATO Nº 03/2018 (CONTRATO PRINCIPAL) - ART Nº AM20200229118 (datada de 16/12/2020). OBS.: Ainda assim, verifica-se que o prazo de término do Contrato expresso na referida ART prevê 02/08/2021, o que não está correto, haja vista que o TERCEIRO TERMO ADITIVO iniciou em 03/08/2020, a findar em 02/08/2021. Considerando, por fim que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada (ou seja: infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea "c" - multa, combinado com o art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194, de 1966), por Falta de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução do TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 03/2018 - SUSAM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46819/2021 do(a) interessado(a) Dani Comercio, Representacoes E Prestacao De Servicos Hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 337/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 338/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 338/2021

Referência: 2621398/2021

Interessado: ARISTEU SOUZA DA FONSECA

EMENTA: Defere Ref.: Protocolo nº 2621398/2021 (Solicitação de Certidão de Atribuições para a atividade de Elaboração e/ou execução o projeto técnico de segurança e pânico e sistema de proteção contra descargas atmosféricas- SPDA) O assunto em exame trata-se de um Requerimento formalizado pelo Eng. Elet. ARISTEU SOUZA DA FONSECA, através do qual solicita uma Certidão de Atribuições para a atividade de Elaboração e/ou execução o projeto técnico de segurança e pânico e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas- SPDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de certidão especial Aristeu Souza Da Fonseca, A Decisão Normativa Nº 070 (26/10/2001), que discrimina os profissionais habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, cuja Ementa tratase: "Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios)" foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4 (Ref.: Ação Civil Pública movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis (ABENC), reconhecida como representante da categoria associada, Apelação Civil N. 2002.34.00.006739-4/DF). Obs.: As argumentações exposta pelo relator nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, que assim esclarece: "A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil" (grifei). E ainda enfatiza: "Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil"(grifei). Por outro lado, entende-se que a referida Decisão Normativa foi anulada em decorrência do Mandado de Segurança em questão, mas que, entretanto, podemos manter o mesmo entendimento com relação aos profissionais habilitados para o desempenho de serviços técnicos referentes à SPDA, citados no bojo da legislação, senão vejamos: DECISÃO NORMATIVA Nº 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001 Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios). "Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes ." Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricitista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricitista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. No que diz respeito à ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO: A Decisão Nº: PL-0780/2018 do Confea, cuja Ementa trata-se: "Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio", ora prevê: (...) "1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão ser responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições". Complementarmente, deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que "a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais". Face ao exposto, entende que o profissional requerente, Eng. Elet. ARISTEU SOUZA DA FONSECA, possui atribuições para as ATIVIDADES DE PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, VISTORIA, LAUDO, PERÍCIA E PARECER REFERENTES A SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS-SPDA, motivo pelo qual recomenda-se

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 338/2021

que ao mesmo seja concedida CERTIDÃO ESPECIAL o habilitando para estes fins. Outrossim, no que diz respeito à ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO SE SEGURANÇA E PÂNICO, conclui-se que, a priori, o profissional não detém de atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica requerida nesta área. OBS.: Para fins de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS, se assim o profissional manifestar interesse, necessário se faz cursar PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU (especificamente ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO), observando que Instituição de Ensino que o ofertar tenha o cadastramento efetivado no CREA da jurisdição onde o mesmo é ministrado (como também, o CURSO respectivo), nos termos do art. 7º (e seus parágrafos), da Resolução nº 1.073/16 do Confea, ainda acrescido das ATRIBUIÇÕES conferidas pelo CREA (com base na área de concentração ou ênfase do Curso), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) certidão especial do(a) interessado(a) Aristeu Souza Da Fonseca. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 339/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 339/2021

Referência: 2607311/2020

Interessado: CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2607311/2020. REQUERENTE: Eng. Eletric. CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA. O profissional, Eng. Eletric. CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL, solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do TERMO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMOS, que consiste na "MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE PREDIAL E INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL E INDUSTRIAL" (no período de execução como sendo de 20/05/2010 à 20/05/2011), firmado com a empresa EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA (Contratante), na condição de CORESPONSÁVEL TÉCNICO, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Caio Henrique Do Carmo Pimentel, Considerando a apresentação dos seguintes documentos: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTONOMOS, datado de 20 de Maio do ano 2010, tendo como Contratante a empresa EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA, e Contratado o profissional Sr. CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL, cujo OBJETO consiste na "Manutenção predial preventiva e corretiva em instalações elétricas de predial e industrial, serviços de instalação elétrica predial e industrial". Valor: R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS). Período de Execução: 12 Meses, iniciado em 20/05/2010 a 20/05/2011. CERTIDAO DE ACERVO TECNICO Nº 830/2013, expedido em nome do Eng. Mec. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA, na condição de Responsável Técnico pela empresa EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA (Contratada) e como Contratante o BANCO DO BRASIL S.A, seguido do ATESTADO TÉCNICO, Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2607311/2020, emitido em 11/03/2020. datado de 25 do mês de Julho de 2013, expedido pelo BANCO DO BRASIL CNJ:00.000.000/5844-01 (Contratante), subscrito por: Responsável, Gerente MARCO ANTONIO BATISTA(GERENTE DE AREA EM UA), atestam que a empresa - EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA (Contratada), tendo como Responsável Técnico o Eng. Mecânico JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA, conforme descrito a abaixo - Ref.: CONTRATO Nº 210.7418.2434: (Fls. 10 a 21) ART a registrar, em forma de Rascunho, em que o profissional encontra-se na condição de CORESPONSÁVEL TÉCNICO, e como Contratado direto da empresa EMEREL INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA. CONTRATO 2010.7418.2434 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO Nº 2010/6843 (7418) nº 01/2013, datado de 08 do mês de junho de 2010. (Fls. 28 a 37) e seus ANEXOS - DOCUMENTO S Nº 01 A 09 (Fls. 38 a 98), a seguir: Considerando, pois, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido pelo BANCO DO BRASIL S.A e apresentado pelo profissional, não faz menção a sua participação como PROFISSIONAL SUBCONTRATADO ou TERCEIRIZADO. Ou melhor (o que seria o mais correto), ter sido apresentado um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA diretamente ao profissional, Eng. Elet. CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL, com a ANUÊNCIA do Contratante Principal (ou seja, o BANCO DO BRASIL S.A. Considerando, por fim, que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS do profissional corresponde ao período de 20/05/2010 a 20/05/2011 e o PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 2010.7418.2434 corresponde de 19/06/2010 a 20/09/2011, porém, não totalmente coincidentes, de modo a COMPROVAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO do profissional, bem como, demais documentos que poderiam ter sido apresentados, para estes mesmos fins (Ex.: Correspondências, Diários de Obra, etc.), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do Eng. Eletric. CAIO HENRIQUE DO CARMO PIMENTEL - Objeto do TERMO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMOS, que consiste na "MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE PREDIAL E INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL E INDUSTRIAL" (no período de execução como sendo de 20/05/2010 à 20/05/2011), firmado com a EMEREL INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA (Contratante), na condição de CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO, por não haver atendido às exigências documentais à luz do artigos 2º, Inciso II, da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 339/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the official.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 340/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 340/2021

Referência: 2617754/2020

Interessado: JAILSON MARQUES DE SOUSA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2617754/2020. REQUERENTE: Eng. Eletricista JAILSON MARQUES DE SOUSA. ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. O(A) requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Jailson Marques De Sousa, Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Eletricista JAILSON MARQUES DE SOUSA, são as constantes no "ARTIGO (S) 8 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", quais sejam: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2617754/2020, emitido em 11/12/2020. Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE TÉCNICO JR PROCESSOS (conforme CTPS) junto à empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, cujas ATIVIDADES inerentes ao cargo (conforme documento às Fls. 11), consistem em: Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE TÉCNICO JR PROCESSOS exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA, ou seja, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO ELETRICISTA, não estaria no cargo em questão. Portanto, torna-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente desempenhar ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA atinentes à sua Formação/Graduação, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. Eletricista JAILSON MARQUES DE SOUSA, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 340/2021


AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 341/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 341/2021

Referência: 2620791/2021

Interessado: ANDRE RONALDO GAMA MACIEL

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2620791/2021 REQUERENTE: Eng. de Comunicações ANDRE RONALDO GAMA MACIEL
ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Ronaldo Gama Maciel, O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, na qual exerce atualmente o CARGO DE ENGENHEIRO JR, admitido em 02/05/2011. Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, Eng. de Comunicações ANDRE RONALDO GAMA MACIEL, são as constantes no "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", quais sejam: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE ENGENHEIRO JR (conforme CTPS) junto à empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, cujas ATIVIDADES inerentes ao cargo (conforme documento às Fls. 06), consistem em: Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE ENGENHEIRO JR exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA, ou seja, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÕES, não estaria no cargo em questão, eis porque, até mesmo a DECLARAÇÃO acima ao final informa que, para exercer o cargo, é REQUISITO ter ENSINO SUPERIOR em algumas Engenharias. Considerando, portanto, tornar-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente desempenhar ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA atinentes à sua Formação/Graduação. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços. considerando

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 341/2021

finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Comunicações ANDRE RONALDO GAMA MACIEL seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 342/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 342/2021

Referência: 2622362/2021

Interessado: FELIPE JORDAN MONTEVERDE BENTES

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2622362/2021 REQUERENTE: Eng. Eletricista FELIPE JORDAN MONTEVERDE BENTES
ASSUNTO: INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. O(A) requerente acima solicita a Interrupção de registro profissional, sendo necessário o cumprimento das exigências previstas em Lei para a efetivação do atendimento ao pleito, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Felipe Jordan Monteverde Bentes, Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Eletricista FELIPE JORDAN MONTEVERDE BENTES, são as constantes nos "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, DO CONFEA, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO, a qual destacamos a seguir: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando que, em atendimento ao DESPACHO emitido em 26/03/2021, através do qual foi solicitada declaração do RH da atual empresa, informando as atividades desempenhadas no cargo de ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL, e os requisitos para entrar na ocupação, o requerente fez anexar um documento (às Fls. 8 à 10) no qual consta a DESCRIÇÃO DE CARGO de TÉCNICO DE SUPORTE E TELECOM JR (Obs.: O documento não faz nenhuma menção ao nome do profissional, é distinto do Cargo anotado na sua CTPS e tampouco foi encaminhado formalmente pelo Setor de RH da empresa, subscrito e assinado por seu Representante Legal). OBS.: O documento prevê como PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES: Como FORMAÇÃO RECOMENDADA OU EXIGÊNCIA LEGAL para o CARGO: E como COMPETÊNCIAS REQUERIDAS para o CARGO: Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO de TÉCNICO DE SUPORTE E TELECOM JR exigem conhecimentos técnicos de ENGENHARIA, ou seja, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO ELETRICISTA, não estaria no cargo em questão, eis porque, até mesmo o documento supracitado exige como pré-requisito "CURSO TÉCNICO CURSANDO OU COMPLETO NA ÁREA DE REDES, TELECOMUNICAÇÕES E AFINS". Considerando, portanto, tornar-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente desempenhar ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA atinentes à sua Formação/Graduação. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema 6/03/2021. Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir (sobretudo inerentes a TESTES E MEDIÇÕES ELÉTRICAS; ATIVIDADES DE RETIRADA, VISTORIA E TESTES EM REDE DE ACESSO; VERIFICAÇÃO DE TUBULAÇÕES, ATEERAMENTO E ACOMODAÇÃO, dentre outras). Serviço Técnico - desempenho de atividades técnicas no campo profissional. Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado. considerando finalmente o parecer exarado pelo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 342/2021

Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. Eletricista FELIPE JORDAN MONTEVERDE BENTES seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 343/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 343/2021

Referência: 2619185/2021

Interessado: EDUARDO LIRA DOS SANTOS

EMENTA: Defere O Profissional EDUARDO LIRA DOS SANTOS solicita extensão de atribuições para as restrições de EFICIÊNCIA ENERGÉTICA e SISTEMAS GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Eduardo Lira Dos Santos, Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea; Considerando o disposto no art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro Agrônomo. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo Histórico Escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Título. Considerando que art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Considerando, complementarmente, que "deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que "a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais" Considerando que, em uma primeira análise, o Eng. Eletricista - Eletrônica EDUARDO LIRA DOS SANTOS originalmente possuía as atribuições regidas pelo ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, OBSERVADO O SEU ARTIGO 25. Considerando, porém, que o mesmo solicitou extensão de atribuições no título de Engenheiro Eletricista, para enquadramento no art. 8, conforme PROTOCOLO N. 2602582/2019, datado de 02/12/2019. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Eduardo Lira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 344/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 344/2021

Referência: 2571506/2018

Interessado: CLAUDINEI FERREIRA PINHEIRO

EMENTA: Indefere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Claudinei Ferreira Pinheiro, Fundamentação: Lei 5.194/66 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o processo de solicitação de registro profissional seja indeferido, considerando que não houve manifestação do profissional das pendências indetificadas.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 345/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEEEST - 07/04/2021 das 17:00 as 18:00

Decisão: 345/2021

Referência: 2606921/2020

Interessado: ALLAN KARDEC SOUZA DE ANDRADE

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Allan Kardec Souza De Andrade, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências" Considerando a apresentação dos seguintes documentos: TERMO DE CONTRATO N. 003/2018; PRIMEIRO TERMO DE CONTRATO N. 003/2018; PRAZO ADITIVADO: 12 (doze) meses, a contar de 05/03/2019 (até 05/03/2020); ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Considerando, outrossim, em consulta ao Sistema SITAC, que o Engenheiro Eletricista ALLAN KARDEC SOUZA DE ANDRADE integrou o QUADRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA da empresa ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA somente A PARTIR DE 06/02/2020, ou seja, praticamente ao final do PERÍODO DE VIGÊNCIA do PRIMEIRO TERMO ADITIVO (05/03/2019 a 05/03/2020), sem que possamos mensurar e descrever este curto período contado a partir da entrada do profissional na empresa, em termos de SERVIÇOS (OBJETO do TERMO DE CONTRATO N. 003/2018 - TCE/AM). Considerando, por fim, em face aos documentos apresentados, como ainda, sobretudo, através do vínculo de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista ALLAN KARDEC SOUZA DE ANDRADE com a pessoa jurídica ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, a impossibilidade de ser comprovada a real participação do mesmo à frente da execução do TERMO DE CONTRATO N. 003/2018 e seu PRIMEIRO TERMO, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Engenheiro Eletricista ALLAN KARDEC SOUZA DE ANDRADE (REF: TERMO DE CONTRATO N. 003/2018, firmado entre a empresa ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (Contratada) e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (Contratante)), haja vista que não foi evidenciada a participação efetiva do profissional como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela empresa Contratada, à época da execução dos serviços. Assim, para os efeitos legais, a responsabilidade técnica ora requerida (Objeto do TERMO DE CONTRATO N. 003/2018 e seu PRIMEIRO TERMO ADITIVO) encontrou-se, de maneira preponderante e quase na sua totalidade sem respaldo, sobretudo, pela falta de vínculo da responsabilidade técnica do profissional com a empresa, durante o seu período de vigência.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 07 de abril de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião